

Agravo de Instrumento n. 2013.054658-2, de Balneário Piçarras  
Relatora: Des. Denise Volpato

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. SERVIÇO DE RADIOFUSÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDAS DE CUNHO COMERCIAL, BEM COMO INTERROMPER A TRANSMISSÃO EM ALCANCE IGUAL OU SUPERIOR A MIL METROS QUADRADOS CONTADOS DA ANTENA TRANSMISSORA E, AINDA, DEIXAR DE CONTRATAR APOIO CULTURAL DE EMPRESAS SEDIADAS ALÉM DO RAIOS DE COBERTURA DE TRANSMISSÃO.

RECURSO DA RÁDIO COMUNITÁRIA. PLEITO DE REFORMA DO INTERLOCUTÓRIO AO ARGUMENTO DE NÃO TER A PARTE AGRAVADA DEMONSTRADO A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA. INSUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A DEMONSTRAR A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDAS DE CUNHO COMERCIAL E NÃO DE APOIO CULTURAL. VEDAÇÃO LEGAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 18 E 21, DA LEI N. 9.612/1998, BEM COMO DO ARTIGO 32 DO DECRETO N. 2.615/1998. DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONFIGURADO. CONCORRÊNCIA DESLEAL COM AS RÁDIOS COMERCIAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. ACERTO DA DECISÃO JUDICIAL NESTE TOCANTE EVIDENCIADO.

INSURGÊNCIA QUANTO À LIMITAÇÃO DO RAIOS DE COBERTURA DA EMISSORA AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTRAPOLAR O PERÍMETRO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. DECISÃO ATACADA QUE SE LIMITA A IMPOR DETERMINAÇÃO CONSTANTES NO DECRETO N. 2.615/1998. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2013.054658-2, da comarca de Balneário Piçarras (1ª Vara), em que é agravante

Associação Cultural de Penha, e agravada Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão ACAERT:

A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Excelentíssimo Desembargador Alexandre d'Ivanenko (presidente) e o Excelentíssimo Desembargador Ronei Danielli.

Florianópolis, 14 de outubro de 2014.

Denise Volpato  
RELATORA

## RELATÓRIO

Associação Cultural de Penha interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Balneário Piçarras/SC que, nos autos da ação cominatória ajuizada contra si pela Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão - ACAERT - (autos n. 048.12.002162-2), deferiu o pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos: "São por essas razões que DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar que a requerida: a)- cesse a veiculação, nas transmissões de rádiodifusão e na página eletrônica, de propagandas de natureza comercial, jingles, trilha sonora, endereço, preços de produtos e/ou serviços, ou qualquer outra informação de cunho comercial, ressalvada a possibilidade de divulgação de conteúdo de apoio cultural (nome e slogan dos apoiadores) segundo os padrões estabelecidos pelo Ministério das Comunicações e pela regulamentação pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); b)- cesse, em até 5 (cinco), dias a cobertura de transmissão de rádio em alcance igual ou superior ao raio de 1.000 (hum mil) metros contados da antena transmissora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); e c)- cesse, em até 5 (cinco) dias, a captação de apoios (tanto os culturais como os comerciais/publicitários) de empresas sediadas fora do raio de cobertura de transmissão de até 1.000 (mil) metros contados da antena transmissora, pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)."

Em suas razões recursais, a agravante sustenta não veicular em sua programação propagandas comerciais. Informa não proceder em desconformidade com as normas que regem sua atividade, porquanto não transmite anúncios informando endereço, telefone, horário de atendimento, forma de pagamento, descontos, ofertas e produtos disponíveis. Assevera que o patrocínio cultural veiculado não extrapola a determinação legal vigente.

Outrossim, assevera não extrapolar o raio de cobertura autorizado para emissoras comunitárias (1.000 metros). Sobreleva não haver como restringir o alcance do serviço de rádio-fusão. Destaca, ainda, que o item 3.2.1, da Norma nº 1/2011 (com redação de 02/07/2013), expedida pelo Ministério das Comunicações, permite a extrapolação do alcance de transmissão das rádios comunitárias.

Sustenta a agravante não ter a parte agravada demonstrado, na inicial, a existência dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Por fim, requer a suspensão da decisão agravada e, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente reforma do *decisum* objurgado.

Pela Eminentíssimo Desembargador Domingos Paludo foi indeferido o efeito suspensivo almejado (fls. 265/269).

Devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (Certidão fl. 273).

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr.

Paulo Cezar Ramos de Oliveira, opinando pelo "indeferimento da Justiça Gratuita e a consequente conversão do feito em diligência, no sentido de conferir prazo à agravante para que arque com as custas referentes ao preparo do agravo de instrumento *sub examine*, sob pena de não conhecimento do reclamo, diante do não cumprimento do referido requisito de admissibilidade extrínseco." (fls. 276/279).

Distribuídos os autos, o Exmo. Des. Pedro Manoel Abreu reconheceu a incompetência das Câmaras de Direito Público e determinou a redistribuição a uma das Câmaras de Direito Civil (fls.281/282), volvendo os autos a esta Relatora.

Este é o relatório.

## VOTO

### 1. Admissibilidade do recurso

Registre-se terem sido juntados todos os documentos obrigatórios exigidos pelo disposto no artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil, bem como ser tempestivo.

No tocante ao recolhimento do preparo, impõe-se analisar o pleito de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pela agravante, ao argumento de ser entidade associativa sem fins lucrativos, com caráter cultural e de utilidade pública.

Inicialmente, convém ressaltar que a Constituição Federal prevê o direito à assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV), assegurando, assim, o efetivo acesso à justiça aos necessitados.

Desse modo, evita-se que a ausência de condições financeiras configure obstáculo aos cidadãos na defesa de seus direitos.

Nos termos do artigo 4º, da Lei n. 1.060/1950, para gozar da benesse da justiça gratuita, basta ao requerente apresentar declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Essa declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, como se extrai do § 1º do artigo 4º, o qual possibilita seja afastada por prova em contrário.

O benefício também pode ser concedido a pessoas jurídicas, mesmo as privadas com ou sem fins lucrativos, desde que demonstrada sua incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais.

Esse entendimento é consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 481:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Especificamente quanto às associações (pessoa jurídica de caráter cultural e de utilidade pública sem fins lucrativos), basta a simples alegação de hipossuficiência para fazer jus ao benefício da justiça gratuita, porquanto o argumento da referida instituição goza de presunção de veracidade (*juris tantum*).

Nesse sentido, é o posicionamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA FILANTRÓPICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE *IURIS TANTUM*. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA INSTAURADA NA PRÓPRIA CORTE ESPECIAL.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas de entidades filantrópicas ou de assistência social, bastando o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*; (ii) as demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, incumbe-lhes o onus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo." (STJ. EREsp 1044784 /MG, Relator: Min. Lui Fux, julgado em 29/06/2010).

Destaca-se, ainda, desta Corte de Justiça:

"[...]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELO DA ASSOCIAÇÃO RÉ. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E REDUÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PEDIDOS PREJUDICADOS, EM FACE DA REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA CONCEDER JUSTIÇA GRATUITA À ASSOCIAÇÃO.

"Em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a assistência judiciária gratuita poderá ocorrer, desde que haja requerimento, independentemente de prova" (STJ, Ministra Laurita Vaz).

A análise dos pedidos para que não se compensem os honorários advocatícios e reduzam-se os ônus sucumbenciais fica prejudicada se a sentença vem a ser reformada e o apelante condenado ao pagamento integral dos encargos sucumbenciais, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. (Apelação Cível n. 2012.019468-9, Rel. Des. Luiz Carlos Freysleben, julgada em 19/04/2012)

Na hipótese, infere-se do conjunto probatório amalhado aos autos ser a agravante, Associação Cultural de Penha, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos (fls. 14/30).

Deste modo, considerando-se ser a agravante pessoa jurídica de caráter cultural e de utilidade pública sem fins lucrativos, verifica-se a insuficiência de sua condição financeira para suportar as despesas do processo.

Destaca-se, ainda, que em situações tais há de prevalecer a garantia ao amplo acesso à justiça, consoante o previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Assim, o benefício da justiça gratuita ora pleiteado deve ser deferido.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

2. Prefacial de mérito: competência

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Associação Cultural de Penha em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Balneário Piçarras/SC, nos autos da ação cominatória ajuizada contra si pela Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão - ACAERT - (autos n. 048.12.002162-2).

Pois bem.

*In casu*, em que pese o litígio originário versar em torno do exercício de função delegada do Poder Público (radiofusão), oportuno destacar ser competência das Câmaras de Direito Civil o julgamento de demandas dessa natureza, conforme posicionamento assentado pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça.

Assim, versando a demanda acerca das transmissões efetivadas por rádio comunitária, que supostamente estaria ultrapassando os limites de sua concessão - não perquirindo quanto a irregularidade do ato de delegação ou autorização do serviço - cabe às Câmaras de Direito Civil a sua análise.

Destaca-se a aludida decisão do Órgão Especial desta Corte de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO REALIZADOS POR RÁDIO COMUNITÁRIA - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE RADIODIFUSÃO - MATÉRIA AFETA AO DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - EXEGESE DO ART. 3º, DO ATO REGIMENTAL N. 109/2010 - COMPETÊNCIA DAS CAMARAS DE DIREITO CIVIL Não é a só presença de concessionária de serviço público na lide que determina a competência das Câmaras de Direito Público desta Corte, mas sim a natureza do litígio. Ademais, a "conjugação do estatuído no art. 3º do Ato Regimental n. 41/2000, com a redação dada pelo Ato Regimental n. 93/2008, com o complemento inscrito no seu parágrafo único, permite a conclusão de que somente os serviços prestados mediante o pagamento de preço público, que colocam o usuário na condição de consumidor, é que, no caso de ilícito, afastariam a competência das Câmaras de Direito Civil" (AC n. 2007.059762-1). (TJSC, Conflito de Competência n. 2013.072083-4, de Rio do Sul, Rel. Des. Luiz César Medeiros, julgado em 20/11/2013).

Nessa senda, a título de esclarecimento, extrai-se do corpo do referido Acórdão:

"Depreende-se que a discussão travada nos presentes autos diz respeito à possibilidade de veiculação de propagandas, *jingles* e outras espécies de transmissões inerentes às rádios comerciais, segundo a autora, as quais não poderiam ser utilizadas pela Rádio Comunitária, que possui prerrogativas limitadas.

Destarte, não se trata de questão afeta à irregularidade do ato de delegação ou autorização dos serviços de radiodifusão, mas sim apenas e tão-somente com as transmissões realizadas pela Rádio Comunitária, que supostamente estaria ultrapassando os limites a ela concedidos.

Importante destacar, ainda, que as partes são pessoas jurídicas de direito privado (Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e televisão - ACAERT e Associação Comunitária de Radiodifusão Novo Horizonte -Rádio Lontas FM).

Conclui-se, por conseguinte, diante desses elementos que a matéria refoge ao conhecimento das Câmaras de Direito Público, nos termos do Ato Regimental n. 41/2000 e suas alterações posteriores [...]"

Sendo assim, evidenciada a competência desta Câmara de Direito Civil, passa-se a análise do mérito recursal.

### 3.Mérito

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Associação Cultural de Penha contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação cominatória (n. 048.12.002162-2 ), que deferiu o pedido de tutela antecipada

para determinar que a requerida cesse, no prazo de cinco dias, a veiculação nas transmissões de radiodifusão de bens, produtos, preços, condições de pagamento, ofertas, vantagens e serviços que promovam a patrocinadora, limitando-se à veiculação somente do nome, endereços físico e eletrônico e telefone dos interessados, como forma de apoio cultural nos termos estabelecidos pela legislação vigente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como se abstenha de promover transmissões além do limite igual ou superior ao raio de 1.000 (mil) metros contados da antena transmissora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e, ainda, se abstenha de contratar apoio cultural de empresas sediadas além do raio de cobertura de transmissão de até 1.000 (mil) metros contados da antena transmissora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta não ter a parte agravada demonstrado, na inicial, a existência dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Inicialmente, registre-se competir à Câmara apreciar apenas o acerto ou desacerto da decisão impugnada, a fim de que maiores digressões não ofendam o princípio do devido processo legal.

Nesses sentido, destaca-se da jurisprudência deste Órgão Fracionário:

"O agravo de instrumento deve se ater ao acerto ou desacerto de decisão combatida, sendo inviável o conhecimento de questão não apreciada naquele ato, sob pena de supressão de um grau de jurisdição [...]" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.054167-5, de Balneário Camburiú, Relator: Des. Stanley da Silva Braga, julgado em 04/10/2012).

Pois bem.

Cinge-se o recurso na aferição da conjugação dos requisitos legais autorizadores da intervenção judicial antecipada em bem jurídico alheio - *in casu*, a veiculação de patrocínio cultural, bem assim os limites de transmissões efetivadas por rádio comunitária.

Nesse sentido, importante salientar que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil, sem os quais se deve aguardar o desfecho do processo para se obter o provimento de mérito.

Trata-se a antecipação da tutela de medida revestida de caráter excepcional, exigindo prudência em sua análise, de modo a atender ao comando inserto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, sobre o devido processo legal, imperativo da ordem jurídica vigente.

Extrai-se da literalidade do Código de Processo Civil:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)"

Assim, ao lado da prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado pela parte, para obter a antecipação dos efeitos da tutela pretendida é imprescindível a demonstração do "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" ou, quando menos, a caracterização do "abuso de direito de defesa" ou "manifesto propósito protelatório do réu", consoante o disposto nos incisos I e II do artigo supratranscrito.

No caso em tela, a agravante assevera não estar veiculando em sua programação propagandas comerciais em desconformidade com as normas que regem sua atividade, porquanto não transmite anúncios informando endereço, telefone, horário de atendimento, forma de pagamento, descontos, ofertas e produtos disponíveis. Assevera que o patrocínio cultural veiculado não extrapola a determinação legal vigente.

Sobreleva, outrossim, não extrapolar o raio de cobertura autorizado para emissoras comunitárias (1.000 metros). Aduz não haver como restringir o alcance do serviço de radiodifusão. Destaca, ainda, que o item 3.2.1, da Norma nº 1/2011 (com redação de 02/07/2013), expedida pelo Ministério das Comunicações, permite a extrapolação do alcance de transmissão das rádios comunitárias.

Pois bem.

Na hipótese emerge incontroverso dos autos o fato de a parte agravante tratar-se de rádio comunitária.

Nesse viés, cumpre salientar, o serviço de radiodifusão comunitária encontra-se regulamentado em nosso ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, a qual apresenta, em seu artigo 1º, o conceito de "serviço de radiodifusão comunitária".

Dispõe o aludido artigo 1º, da Lei n. 9.612/1998:

"Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço."

Nesse viés, partindo do conceito de serviço de radiodifusão comunitária, verifica-se que tocante à veiculação de propaganda de natureza comercial, a legislação em seus artigos 18 e 21, admite patrocínio para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida e sob a forma de apoio cultural, *verbis*:

"Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida."

[...]

"Art. 21. Constituem infrações - operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do Serviço;



III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são:

I - advertência;

II - multa; e

III - na reincidência, revogação da autorização.

[...]. "

Por sua vez, o Decreto n. 2.615/1998, que regulamenta a aludida norma, dispõe em seu artigo 32, *verbis*:

"Art. 32. As prestadoras do RadCom poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida."

Com intuito de esclarecer o que seria o mencionado "apoio cultural", a Norma nº 1/2011, aprovada pelo Ministério das Comunicações, em seu item 3.1, estabelece:

"Norma n. 1/2011 - Ministério das Comunicações

"[...]

3.1. Apoio cultural - É a forma de patrocínio limitada à divulgação de mensagens institucionais para pagamento dos custos relativos à transmissão da programação ou de um programa específico, em que não podem ser propagados bens, produtos, preços, condições de pagamento, ofertas, vantagens e serviços que, por si só, promovam a pessoa jurídica patrocinadora, sendo permitida a veiculação do nome, endereços físico e eletrônico e telefone do patrocinador situado na área de execução do serviço. [...]"

Sendo assim, da legislação destacada, verifica-se ser vedado às rádios comunitárias a veiculação de qualquer propaganda de cunho comercial, sendo lhes permitido tão somente o patrocínio por meio de apoio cultural.

Na hipótese em exame, da análise detida do conjunto probatório (fl. 12), infere-se que a parte agravante veicula em sua programação propagandas comerciais de diversas sociedades empresárias (restaurante, pizzaria, supermercado, açougue, loja de colchões, roupas). Ainda, os anúncios veiculam a oferta de produtos, com detalhamento das condições de pagamento, telefones e endereço para contato, caracterizando as inserções como patrocínio comercial e não sob a forma de apoio cultural.

Ou seja, verificada está a irregularidade cometida pela agravante, cujo serviço, ainda que de utilidade pública, não pode ser exercido às custas da propaganda comum, nos termos da legislação.

Demonstrada, portanto, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a rádio comunitária agravante ao violar a norma legal causa prejuízo diário às sociedades empresárias de rádiosfusão filiadas ao sindicato, porquanto encontra-se em situação de enorme vantagem financeira.

Nesse sentido, em situação análoga, já julgou este egrégio Tribunal de Justiça:

"AÇÃO COMINATÓRIA. RÁDIO COMUNITÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ART. 18 DA LEI 9.612/98 E ART. 32 DO DECRETO N. 2.615/98 . PUBLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. PROPAGANDA DESLEAL. POR OUTRO LADO, LIMITAÇÃO DO RAIOS DE ATUAÇÃO DEPENDENTE DE PERÍCIA. TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE DEFERIDA.

A lei de regência veda a divulgação de publicidade por rádio comunitária, ressalvada a de cunho cultural, não sendo este o caso, já que os anúncios encartados enaltecem claramente bens e serviços de empresas privadas. Fortíssima, assim, a verossimilhança das alegações, tem-se que o *periculum in mora* reside na propaganda desleal em relação às demais rádios privadas. Requisitos à concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC) presentes, neste particular."

Dessa forma, preenchidos os pressupostos autorizadores para concessão da antecipação da tutela, verifica-se o acerto da decisão agravada, devendo ser mantida neste tocante.

De outra parte, com relação ao alcance das transmissões da rádio comunitária agravante a decisão merece reparo.

Isso porque, não há nos autos prova inequívoca da extrapolação do perímetro permitido para transmitir a programação.

Partindo do conceito de serviço de radiodifusão comunitária apresentado pela Lei, verifica-se que para sua caracterização, a rádio somente poderá emitir frequência em uma área de cobertura restrita.

Para esclarecer o que seria a mencionada "cobertura restrita", a própria Lei n. 9.612/1998, em seu parágrafo 2º, do artigo 1º, estabelece:

"§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila."

Por sua vez, o Decreto n. 2.615/1998, regulamenta o funcionamento do serviço de radiodifusão comunitária, dispondo em seu artigo 6º, *verbis*:

"Art. 6º A cobertura restrita de uma emissora do RadCom é a área limitada por um raio igual ou inferior a mil metros a partir da antena transmissora, destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, uma vila ou uma localidade de pequeno porte."

Sendo assim, da legislação destacada, observa-se que as rádios comunitárias têm o raio de cobertura de sua atuação restrito ao limite máximo de 1.000 (mil) metros.

Nesse sentido, a decisão atacada nada mais fez do que repetir o disposto na legislação pertinente.

De outra parte, as alegadas circunstâncias exceptuadoras contidas no item 3.2.1, da Norma nº 1/2011 (com redação de 02/07/2013), expedida pelo Ministério das Comunicações, devem ser objeto de aferição detalhada quando do julgamento do mérito da lide, não tendo sido afrontadas pela decisão atacada (de caráter provisório, ressalta-se).

Ora, a demonstração de que eventual trespasse da zona de alcance da rádio comunitária (autorizada de forma excepcional) decorre de aspectos geográficos e urbanísticos é matéria de defesa e deve ser comprovada pela agravante, artigo 333, II, do CPC (o que não se observou no caso concreto).

Portanto, diante da situação fática narrada, constata-se o acerto da decisão atacada ao determinar à agravante o cumprimento estrito das determinações legais vigentes.

Ante o exposto o voto é no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Este é o voto.